

Boletim

Materiais de Construção



FORMAÇÃO | CONSULTORIA | QUALIDADE

- Formação Profissional para a sua empresa
- Fazemos o diagnóstico da sua empresa e realizamos ações de formação à sua medida
- Elaboramos processos de candidatura aos sistemas de incentivos

Associação de Apoio aos Fornecedor de Produtos da Construção
Praça Francisco Sá Carneiro, 219, 3º, 4200-313 Porto
Tel: 225 074 210, Fax: 225 074 216
www.forma.pt

LEGISLAÇÃO

JUROS DE MORA COMERCIAIS

1º semestre de 2018

TRABALHADORES INDEPENDENTES

Alterado Regime de Segurança Social

IDADE DE ACESSO À REFORMA EM 2019

fixada em 66 anos e 5 meses

TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL

é feriado

FISCALIDADE

IRS/2018 - TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE

Já publicadas

LISTA DE «PARAÍSO FISCAIS»

Alterada

IVA - BENS ADQUIRIDOS EM PORTUGAL

por viajantes não residentes na UE

DIVERSOS

TAXA DE PROTEÇÃO CIVIL DE LISBOA

considerada inconstitucional

■ NOTA DE ABERTURA

Sinais

A recente agitação nos mercados financeiros fez soar os alarmes sobre a sustentabilidade do processo de recuperação da economia mundial que parecia estar a consolidar-se desde o último ano.

Há quem pense exatamente o contrário e até o tenha previsto. Isto é, estaremos, no essencial, a assistir a um ajustamento dos preços das ações que decorre do início de um novo ciclo de crescimento, para uma tendência de subida de juros.

Será normal e esperado, mas terá consequências. Algumas delas serão que as empresas e os estados irão pagar mais pelo crédito.

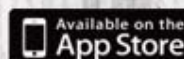
Simultaneamente, verificar-se-á uma tendência de subida dos preços das matérias-primas, permitindo aos países em desenvolvimento melhorar as respetivas balanças de pagamentos e voltar a atrair investimentos.

O investimento não estritamente financeiro também deverá aumentar nas economias desenvolvidas, sustentado por perspetivas de maiores retornos e beneficiando da redução do risco associado.

As perspetivas parecem boas para a economia mundial, mas sê-lo-ão, sobretudo, para aquelas empresas e países que não estejam sobre endividados e que sejam verdadeiramente competitivos.

as mais recentes Publicações APCMC

Também disponíveis na
APP Materiais de Construção



■ TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL É FERIADO

Para as empresas que aplicam o Contrato Coletivo de Trabalho (CCT) outorgado pela APCMC, a terça-feira de Carnaval, que este ano ocorre no próximo dia 13 de fevereiro, é feriado, embora possa, nos termos do n.º 3 da Cláusula 23.ª, ser observado noutro dia em que acordem a empresa e a maioria dos trabalhadores.



É feriado para as empresas que observam este CCT como o é para a generalidade das empresas que observam outros CCT ou outros IRCT (instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho), setoriais ou regionais/locais, pois consagram regime idêntico.

O Código do Trabalho dispõe no n.º 1 do artigo 235.º que, para além dos feriados obrigatórios (referidos no art.º 234º), podem ser observados a título de feriado, mediante IRCT ou contrato individual de trabalho, a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal da localidade, dispondo o n.º 2 que estes feriados podem ser observados noutro dia em que acordem empregador e trabalhador.

O que vale por dizer que o feriado de 3.ª feira de Carnaval e o feriado municipal só são de observância obrigatória, como se fossem feriados obrigatórios, quando previstos em IRCT, o que acontece na maioria deles, ou contrato individual de trabalho, e que, ao contrário do que acontece com os feriados obrigatórios, podem ser observados noutro dia (assim a maioria dos trabalhadores aceite, no caso das empresas que aplicam o CCT outorgado pela APCMC).

■ VISTOS DE CURTA DURAÇÃO E TEMPORÁRIO PARA TRABALHO SAZONAL

A Lei 102/2017, de 28 de agosto, que procedeu à 5.ª alteração à Lei 23/2007, de 4 de julho, diploma que aprovou o regime relativo à entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional, definiu um novo regime de concessão de vistos de residência para o exercício de trabalho sazonal, incluindo o visto de curta duração para trabalho sazonal, igual ou inferior a 90 dias, previsto no artigo 51.º-A, e o visto de estada temporária para trabalho sazonal, por um período superior a 90 dias.

Em execução do n.º 5 desse artigo, que determina que, para efeitos de concessão desses vistos, o membro do Governo responsável pela área do emprego estabelece, após consulta aos parceiros sociais, a lista de setores do emprego onde existe trabalho sazonal, foi publicado no D.R. de 17 de janeiro p.p. o Despacho 745/2018, de 11/1, do Secretário de Estado



do Emprego, que aprova a lista de setores do emprego onde existe trabalho sazonal, e que são os seguintes:

- a) Agricultura, produção animal, caça, floresta e pesca (Divisões 1, 2 e 3 da CAE Rev.3);
- b) Alojamento, restauração e similares (Divisões 55 e 65 da CAE Rev.3);
- c) Indústrias alimentares, das bebidas e tabacos (Divisões 10, 11 e 12 da CAE Rev.3);
- d) Comércio por grosso e a retalho (Divisões 46 e 47 da CAE Rev.3);
- e) Construção (Divisões 41, 42 e 43 da CAE Rev.3);
- f) Transportes terrestres (Divisão 49 da CAE Rev.3).

■ DESTACAMENTO DE TRABALHADORES EM FRANÇA - MOBILIDADE DE TRABALHADORES E EMPRESAS

A ACT, Autoridade para as Condições do Trabalho acaba de publicar o Guia Prático sobre “**MOBILIDADE TRANSNACIONAL DE TRABALHADORES E EMPRESAS**” (revisto), bem como o tríptico “Destacamento temporário em França”.

O guia pretende divulgar, de forma simples e sistematizada, os principais aspetos da disciplina legal que enquadra esta matéria para que as empresas, os seus quadros, os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e os quadros da administração do trabalho possam dispor da informação necessária a conduzirem adequadamente os seus processos de decisão em que esteja em causa uma prestação serviços e o consequente destacamento de trabalhadores.

MOBILIDADE TRANSNACIONAL DE TRABALHADORES E EMPRESAS



O guia visa ainda difundir o regime que decorre da Lei 29/2017, que transpõe a diretiva de execução relativa ao destacamento de trabalhadores.

Já o tríptico destina-se ao destacamento temporário em França, revelando os direitos e deveres relativos à regulamentação do trabalho.

Consulte **GUIA** e do **TRÍPTICO** no portal da ACT ([http://www.act.gov.pt/\(pt-PT\)/crc/PublicacoesElectronicas/Relacoesdetrabalho/Paginas/default.aspx](http://www.act.gov.pt/(pt-PT)/crc/PublicacoesElectronicas/Relacoesdetrabalho/Paginas/default.aspx) e [http://www.act.gov.pt/\(pt-PT\)/Publicacoes/Folhetos/relacoes-trabalho/Paginas/default.aspx](http://www.act.gov.pt/(pt-PT)/Publicacoes/Folhetos/relacoes-trabalho/Paginas/default.aspx))

■ IAS ATUALIZADO PARA 2018

A Portaria 21/2018, de 18 de janeiro, procedeu à atualização do valor do IAS, Indexante de Apoios Sociais para 2018, fixando-o em € 428,90, o que representa um aumento de 1,8% relativamente ao IAS que vigorou em 2017 (€ 421,32).

Lembramos que o IAS constitui o referencial determinante para o acesso a determinadas prestações sociais e para a fixação, cálculo e atualização de apoios sociais e outras despesas e receitas do Estado, designadamente o subsídio de desemprego, que passa a ter como limite máximo o valor de

€ 1.072,25 (2,5*IAS), e as contribuições para a segurança social dos trabalhadores independentes.

Salário mínimo	Continente	€ 580,00	DL 156/2017, de 28/12
	R. A. Açores	€ 609,00	DLR 8/2002/A, de 10/4 (SMN+5%)
	R. A. Madeira	€ 592,00	(SMN+2%) (aguarda publicação)
IAS (Indexante de Apoios Sociais)	€ 428,90	Portaria 21/2018, de 18/1	
UC (Unidade de Conta)	€ 102,00	DL 34/2008, de 28/2 (alterado pelo DL 181/2008, de 28/8, e Leis 64-A/2008, de 31/12, e 114/2017, de 29/12)	

■ **IDADE DE ACESSO À REFORMA EM 2019 E FATOR DE SUSTENTABILIDADE / 2018**

A Portaria 25/2018, de 18 de janeiro, fixou em **66 ANOS E 5 MESES** a idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social. Um aumento de 1 mês relativamente a 2018 e de 2 meses face a 2017.

Lembramos que a idade normal de acesso à pensão de velhice após 2014, na sequência das alterações operadas pelo Decreto-Lei 167-E/2013, de 31/12, no Decreto-Lei 187/2007, de 10/10, varia em função da esperança média de vida aos 65 anos de idade verificada entre o 2.º e 3.º anos anteriores ao início da pensão, de acordo com a fórmula prevista.

Por outro lado, tendo em conta a evolução da esperança média de vida aos 65 anos entre 2000 e o ano anterior ao do início da pensão, elemento do cálculo das pensões de velhice do regime geral, já divulgada pelo INE, a portaria supra referida fixou em **0,8550** o fator de sustentabilidade a aplicar às pensões estatutárias de velhice iniciadas em 2018 e atribuídas antes da idade normal de acesso à pensão.



■ **ATUALIZAÇÃO DE PENSÕES / 2018**

A Portaria 22/2018, de 18 de janeiro, procedeu à atualização para 2018, em 1,8%, das pensões de **ACIDENTES DE TRABALHO** para 2018.

Da mesma data, a Portaria 23/2018 também procedeu à **ATUALIZAÇÃO ANUAL, PARA 2018, DAS PENSÕES E DE OUTRAS PRESTAÇÕES SOCIAIS** atribuídas pelo sistema de segurança social (SS), das pensões do regime de proteção social convergente

atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações (CGA) e das pensões por incapacidade permanente para o trabalho e por morte decorrentes de doença profissional.

A atualização, com mínimos garantidos, é de 1,8%, 1,3% ou 1,05%, consoante as pensões e outras prestações atribuídas pela SS e as pensões de aposentação, reforma e invalidez atribuídas pela CGA sejam de valor não superior a € 857,80, de valor entre € 857,80 e € 2.573,40 ou de valor superior a este último, respetivamente, não sendo atualizadas (há exceções...) as pensões de valor superior a € 5.146,80.

Pensões mínimas

PENSÕES DE INVALIDEZ E DE VELHICE DO REGIME GERAL	
Escalões por anos de carreira contributiva	Valores mínimos (€)
Menos de 15 anos	269,80
15 a 20 anos	282,26
21 a 30 anos	311,47
31 anos e mais	389,34

PENSÕES DE APOSENTAÇÃO, REFORMA E INVALIDEZ PAGAS PELA CGA	
Tempo de serviço	Valores mínimos (€)
5 a 12 anos	251,47
Mais de 12 a 18 anos	262,11
Mais de 18 a 24 anos	280,19
Mais de 24 a 30 anos	313,54
Mais de 30 anos	415,44

■ **ACIDENTES DE TRABALHO - MODELOS DE PARTICIPAÇÃO**

Em execução do Decreto-Lei 106/2017, de 29 de agosto, a Portaria 14/2018, de 11 de janeiro, aprovou e regulamentou o modelo de participação relativa a acidentes de trabalho por parte dos empregadores, incluindo trabalhadores independentes ou de serviço doméstico, bem como o conteúdo, forma e prazo de envio de informação sobre os acidentes de trabalho por parte de seguradores e da informação adicional para se proceder ao encerramento do processo de recolha de informação estatística relativa aos acidentes de trabalho.

Modelo de participação de acidentes de trabalho

PARTICIPAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Nome do acidente: _____ Nº de identificação do acidente: _____

DADOS DO SEGURADOR OU ENTIDADE EQUIPARADA

1. Nome do segurador: _____

DADOS DO TRABALHADOR DE SERVIÇO OU ENTIDADE EMPREGADORA

2. Nº de aplicação: _____

3. Tipo: Entidade empregadora privada Trabalhador independente Entidade empregadora pública

4. Nome: _____

5. Nº de identificação Fiscal (NIF) ou NIF2: _____

6. Endereço de residência local (habitação): _____

7. Código postal de residência local (habitação): _____

8. Nº de unidade local (habitação): _____

9. Distrito ou ilha / Município de residência local (habitação): _____

10. Taboalho / Taboalho: _____

11. Categorias de serviço doméstico: _____

12. Atividade principal de residência local (habitação): _____

13. Total de pessoas no serviço na empresa: _____

14. Total de pessoas no serviço na unidade local (habitação): _____

15. Data de início de atividade profissional: _____

16. Data de cessação de atividade profissional: _____

17. Nº de identificação Fiscal (NIF) ou NIF2: _____

18. Código postal de residência local (habitação): _____

19. Atividade principal de residência local (habitação): _____

Lembramos que o Decreto-Lei 106/2017, de 29 de agosto, aprovou novas regras para a recolha, publicação e divulgação da informação estatística oficial sobre acidentes de trabalho, aplicáveis aos setores público, privado, cooperativo e social, aos trabalhadores independentes e ao serviço doméstico, tendo imposto a participação pelas empresas dos acidentes de trabalhos às seguradoras em novo modelo e por via eletrónica (o que deveria ter acontecido a partir de 27 de novembro p.p....).

Com exceção das microempresas (até 9 trabalhadores), trabalhadores independentes e serviço doméstico, que poderão continuar a enviar a participação em suporte papel.

■ **JUROS DE MORA COMERCIAIS**
- **1.º SEMESTRE / 2018**

A Direção-Geral do Tesouro e Finanças, através de Aviso de 3 de janeiro p.p., ainda não publicado até à data, manteve em:

- * **7%**, a taxa supletiva de juros de mora relativa a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 3º do artigo 102º do Código Comercial (aplicável aos contratos celebrados antes de 01/07/2013);
- * **8%**, a taxa supletiva de juros de mora relativa a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 5º do artigo 102º do Código Comercial e do Decreto-Lei 62/2013, de 10 de Maio.

Taxas em vigor no **1.º SEMESTRE DE 2018**, as mesmas desde o 2.º semestre de 2016.

Lembramos que o Decreto-Lei 62/2013, em vigor desde 01/07/2013, aplica-se a **TODAS AS TRANSAÇÕES COMERCIAIS**, quer as estabelecidas entre empresas, incluindo profissionais liberais, quer entre empresas e entidades públicas, apenas não se aplicando às transações com os consumidores, aos juros relativos a outros pagamentos (como os efetuados em matéria de cheques e letras, ou a título de indemnização por perdas e danos efetuados ou não por seguradoras) e às operações de crédito bancário.

Transações comerciais emergentes de contratos celebrados a partir de 01/07/2013, salvo quando esteja em causa (a) a ce-

lebração ou renovação de contratos públicos decorrentes de procedimentos de formação iniciados antes da sua entrada em vigor e à execução dos contratos que revistam natureza de contrato administrativo celebrados na sequência de procedimentos de formação iniciados antes dessa data, ou (b) prorrogações, expressas ou tácitas, do prazo de execução das prestações que constituem o objeto de contratos públicos cujo procedimento tenha sido iniciado previamente à data de entrada em vigor do presente diploma.

O DL 62/2013 permite ainda ao credor o direito de cobrar e receber do devedor que se atrase no pagamento, para além dos juros de mora, uma indemnização de valor não inferior a € 40,00, sem necessidade de interpelação, pelos custos administrativos internos de cobrança da dívida, sem prejuízo do direito a provar que suportou custos razoáveis que excedem aquele montante, nomeadamente com o recurso a advogado, solicitador ou agente de execução, e exigir do devedor indemnização superior.

■ **SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES – ALTERAÇÃO DO REGIME**

O Decreto-Lei 2/2018, de 9 de janeiro, alterou o regime contributivo dos trabalhadores independentes (TI), consagrado no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (vulgo Código Contributivo).

JUROS DE MORA COMERCIAIS
(EVOLUÇÃO DAS TAXAS SUPLETIVAS DESDE 17 DE ABRIL DE 1999)

1.º semestre de 2018	8,00%	Aviso nº ____/2018, de ____ (operações sujeitas ao DL 62/2013)
	7,00%	Aviso nº ____/2018, de ____ (outras operações)
2.º semestre de 2017	8,00%	Aviso nº 8544/2017, de 1/8 (operações sujeitas ao DL 62/2013)
	7,00%	Aviso nº 8544/2017, de 1/8 (outras operações)
1.º semestre de 2017	8,00%	Aviso nº 2583/2017, de 14/3 (operações sujeitas ao DL 62/2013)
	7,00%	Aviso nº 2583/2017, de 14/3 (outras operações)
2.º semestre de 2016	8,00%	Aviso nº 8671/2016, de 12/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013)
	7,00%	Aviso nº 8671/2016, de 12/7 (outras operações)
1.º semestre de 2016	8,05%	Aviso nº 890/2016, de 27/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013)
	7,05%	Aviso nº 890/2016, de 27/1 (outras operações)
2.º semestre de 2015	8,05%	Aviso nº 7758/2015, de 14/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013)
	7,05%	Aviso nº 7758/2015, de 14/7 (outras operações)
1.º semestre de 2015	8,05%	Aviso nº 563/2015, de 19/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013)
	7,05%	Aviso nº 563/2015, de 19/1 (outras operações)
2.º semestre de 2014	8,15%	Aviso nº 8266/2014, de 16/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013)
	7,15%	Aviso nº 8266/2014, de 16/7 (outras operações)
1.º semestre de 2014	8,25%	Aviso nº 1019/2014, de 24/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013)
	7,25%	Aviso nº 1019/2014, de 24/1 (outras operações)
2.º semestre de 2013	8,50%	Aviso nº 11617/2013, de 17/9 (operações sujeitas ao DL 62/2013)
	7,50%	Aviso nº 10478/2013, de 23/8
1.º semestre de 2013	7,75%	Aviso nº 594/2013, de 11/1
2.º semestre de 2012	8,00%	Aviso nº 9944/2012, de 24/7
1.º semestre de 2012	8,00%	Aviso nº 692/2012, de 17/1
2.º semestre de 2011	8,25%	Aviso nº 2284/2011, de 14/7
1.º semestre de 2011	8,00%	Aviso nº 2284/2011, de 21/1
2.º semestre de 2010	8,00%	Despacho nº 13746/2010, de 12/7
1.º semestre de 2010	8,00%	Despacho nº 597/2010, de 11/1
2.º semestre de 2009	8,00%	Aviso (extrato) nº 12184/2009, de 10/7
1.º semestre de 2009	9,50%	Aviso (extrato) nº 1261/2009, de 14/1
2.º semestre de 2008	11,07%	Aviso (extrato) nº 19 995/2008, de 14/7
1.º semestre de 2008	11,20%	Aviso nº 2 152/2008, de 28/1
2.º semestre de 2007	11,07%	Aviso (extrato) 13665/2007, de 30/7
1.º semestre de 2007	10,58%	Aviso (extrato) 191/2007, de 5/1
2.º semestre de 2006	9,83%	Aviso 7705/2006 (2ª série), de 10/7
1.º semestre de 2006	9,25%	Aviso 240/2006 (2ª série), de 11/1
2.º semestre de 2005	9,05%	Aviso 6 923/2005 (2ª série), de 25/7
1.º semestre de 2005	9,09%	Aviso 310/2005 (2ª série), de 14/1
01.10.2004 a 31.12.2004	9,01%	Aviso 10 097/2004 (2ª série), de 30/10
17.04.1999 a 30.09.2004	12%	Portaria 262/99, de 12/4

Em vigor desde o dia 10 de janeiro, o diploma apenas produz efeitos a 1 de janeiro de 2019, com exceção das alterações aos artigos 140.º (a entidade contratante passa a ser aquela que beneficia de mais de 50% - antes 80% - do valor total da atividade do trabalhador independente) e 168.º, n.º 7, do Código Contributivo (a entidade contratante passa a contribuir às taxas de 10% ou 7%, consoante o TI dela dependa economicamente em percentagem superior ou não a 80%, quando antes contribuía indistintamente à taxa de 5%), que produzem efeitos a 1 de janeiro de 2018.



SÃO AS SEGUINTE AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES:

1. Exclusão do âmbito do regime dos TI alargada aos titulares de rendimentos da categoria B de IRS resultantes exclusivamente de contratos de arrendamento e de arrendamento urbano para alojamento local em moradia ou apartamento, nos termos previstos no regime jurídico próprio;
2. Redução, de 80% para 50%, do limite percentual a partir do qual se determina a dependência económica do TI do beneficiário da sua atividade para efeito da classificação deste como entidade contratante. A empresa contratante é, assim, a pessoa coletiva ou singular com atividade empresarial que beneficia no mesmo ano civil de mais de 50% do valor total da atividade do TI.
3. Aumento da taxa contributiva suportada pela entidade contratante, que era única e de 5% e que passa para 10% ou 7% (incidente sobre o valor total dos serviços que lhe foram prestados no ano civil pelo TI), consoante o TI dela dependa economicamente em percentagem superior ou em percentagem igual ou inferior a 80%.
4. O 1.º enquadramento do TI como tal na segurança social passa a produzir efeitos no 1.º dia do 12.º mês posterior, independentemente do mês de início da atividade, mantendo-se a possibilidade de o TI requerer que o enquadramento produza efeitos em data anterior. Na redação anterior produzia efeitos quando o rendimento relevante ultrapassasse 6 IAS e após o decurso de 12 meses - 1.º dia do 12.º mês posterior, quando a atividade tivesse início em data posterior a setembro; 1 de novembro do ano subsequente, nos restantes casos.
5. Extinção da declaração anual (Anexo SS à declaração modelo 3 de IRS), que é substituída por declarações trimestrais, a entregar até ao último dia dos meses de janeiro, abril, julho e outubro (relativamente aos rendimentos obtidos nos 3 meses anteriores). A 1.ª declaração trimestral é entregue em janeiro de 2019 e reporta-se aos rendimentos auferidos no último trimestre de 2018.

Mas sujeito ou não a obrigação contributiva, o TI deve em janeiro confirmar ou declarar os valores dos rendimentos relativos ao ano civil anterior (rendimentos associados à produção e venda de bens, associados à prestação de serviços e outros rendimentos necessários ao apuramento do rendimento relevante).



De qualquer modo, estas obrigações (do art.º 151.º-A) não se aplicam aos TI cujo rendimento relevante seja apurado com base no lucro tributável.

6. O pagamento mensal da contribuição pelo TI deve ser efetuado entre os dias 10 e 20 do mês seguinte ao que respeita (o pagamento da contribuição anual devida pela entidade contratante mantém-se até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão do documento de cobrança).
 7. Isenção de contribuir decorrente do exercício de atividade independente com atividade profissional por conta de outrem relativamente ao rendimento relevante médio mensal apurado trimestralmente de valor inferior a 4 IAS (atualmente € 1.715,60), desde que os demais requisitos sejam cumpridos, sendo que antes o TI ficava dispensado de contribuir fosse qual fosse o rendimento da atividade independente [as atividades sejam prestadas à empresas distintas, sem relação de domínio ou grupo entre si; o TI esteja inscrito noutra regim de proteção social decorrente da sua atividade por conta de outrem e desta aufera remuneração média mensal não inferior ao IAS (€ 428,90), que antes não podia ser anualmente inferior a 12 x IAS].
 8. O rendimento relevante (RR), sobre o qual incide a taxa de contribuição do TI, apurado oficiosamente pela segurança social, passa a ser determinado com base nos rendimentos obtidos nos 3 meses imediatamente anteriores ao mês da declaração trimestral, sendo igual (o que se mantém) a 70% do valor total de prestação de serviços ou a 20% dos rendimentos associados à produção e venda de bens (se o TI tiver contabilidade organizada, o RR é igual ao lucro tributável apurado no ano civil anterior).
 9. A base de incidência contributiva mensal deixa de ser o escalão (os escalões eram 11 e variavam entre 1 e 12 IAS) e passa a corresponder a 1/3 do RR, produzindo efeitos no próprio mês e nos 2 meses seguintes. E inexistindo rendimento ou sendo a contribuição a pagar inferior a € 20,00, ou ainda no início de efeitos do enquadramento inicial ou do reinício de atividade, será fixado ao TI uma base de incidência que corresponda a uma contribuição de € 20,00 (se o RR for apurado com base no lucro tributável, a base de incidência mensal é fixada em outubro para produzir efeitos no ano seguinte e igual ao duodécimo do lucro tributável, com o limite mínimo de 1,5 IAS).
- Sempre com o limite máximo igual a 12 IAS (€ 5.146,80).
10. Possibilidade de opção na declaração trimestral pela fixação de um rendimento superior ou inferior em 25% ao que resultar dos valores declarados, a efetuar em intervalos de 5%.
 11. Revisão anual, pela segurança social, das declarações relativas ao ano anterior com base na comunicação de rendimentos efetuada pela AT e notificação do TI das diferenças apuradas, sendo o pagamento de contribuições resultante da revisão considerado como efetuado fora do prazo.
 12. O cônjuge do TI passa a ter como base de incidência contributiva 70% do rendimento relevante do TI, com os limites mínimos referidos no ponto 9, quando antes podia escolher entre o 1.º escalão e o que fosse fixado para o TI, podendo porém requerer que lhes seja fixado um RR inferior até 20% daquele que lhes foi aplicado ou superior até ao limite do RR do TI.
 13. A taxa contributiva a cargo do TI é reduzida de 29,6% para 21,4%, sendo de 25,2% (antes 34,75%) a taxa a cargos do empresário em nome individual e do titular de estabelecimento individual de responsabilidade limitada e seus cônjuges.

Até à produção de efeitos do «novo» regime (que será avaliado no prazo de 1 ano):

- Mantém-se em aplicação a base de incidência contributiva fixada em outubro de 2017.
- Em outubro de 2018, os TI abrangidos pelo regime de contabilidade organizada são notificados da base de incidência contributiva apurada com base no lucro tributável declarado para efeitos fiscais no ano de 2018, para exercício do direito de opção referido previsto no ponto 10.

■ LISTA DE «PARAÍÇOS FISCAIS»

A Lei 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o OE 2018, revogou a Portaria 345-A/2016, de 30 de dezembro, que havia eliminado o Uruguai e as ilhas de Man e Jersey da lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada claramente mais favoráveis, vulgo «paraísos fiscais», aprovada pela Portaria 150/2014, de 13 de fevereiro, repondo em vigor consequentemente a lista anteriormente em vigor e de que assim continuam a fazer parte as referidas ilhas de Man e Jersey e o Uruguai.



■ TABELAS DE RETENÇÃO DE IRS NA FONTE / 2018

Foram aprovadas pelo **DESPACHO Nº 84-A/2018**, do SEAF, publicado em Suplemento ao D.R. de 2 de janeiro, as Tabelas de Retenção de IRS na Fonte, a aplicar em 2018 aos rendimentos do trabalho dependente e de pensões auferidos por titulares residentes no continente.

Caso o processamento dos rendimentos tenha sido efetuado antes de 3 de janeiro e o seu pagamento ou colocação à disposição ocorra posteriormente, no decurso do mês de janeiro, as entidades devedoras ou pagadoras devem proceder, até final de fevereiro de 2018, aos acertos decorrentes da aplicação àqueles rendimentos das novas tabelas de 2018.

Consulte as tabelas em <https://dre.pt/application/conteudo/114440365>.

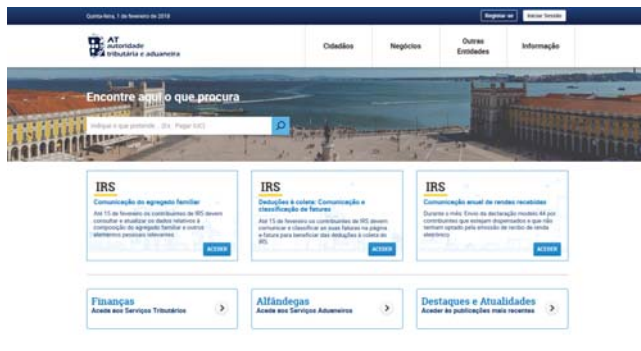
■ R. A. AÇORES

Através do Despacho 731/2018, do SEAF, de 12 de janeiro, publicado no D.R. de 17 de janeiro, foram igualmente aprovadas as tabelas de retenção de IRS na fonte a aplicar, em 2018, aos rendimentos do trabalho dependente e pensões pagas ou colocados à disposição de titulares residentes na Região Autónoma dos Açores.

■ DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (DMR) ALTERADA

A Portaria 40/2018, de 31 de janeiro, aprovou o novo modelo da DMR, Declaração Mensal de Remunerações – AT e respetivas instruções de preenchimento, em vigor a partir de 1 de fevereiro.

O novo modelo reflete a extinção da sobretaxa de IRS e as últimas alterações no CIRS introduzidas pela Lei do OE/2018, designadamente a tributação dos «vales de educação», a exclusão de IRS das bolsas atribuídas no âmbito do trabalho dependente a treinadores e a exclusão das compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição pelos municípios e comunidades intermunicipais e quando pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, também no âmbito do dispositivo conjunto de proteção e socorro na Serra da Estrela.



Mantém-se a opção de não entrega da DMR por transmissão eletrónica de dados para as pessoas singulares devedoras de rendimentos do trabalho dependente que não se encontrem inscritas para o exercício de atividade empresarial ou profissional ou, encontrando-se, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essa atividade, que poderão continuar por declarar esses rendimentos na declaração anual Modelo 10 (opção que não pode ser exercida caso efetuem retenção de IRS na fonte).

■ IVA – BENS ADQUIRIDOS EM PORTUGAL POR VIAJANTES NÃO RESIDENTES NA UE

Com efeitos reportados a 1 de janeiro passado, a Portaria 12/2018, de 10 de janeiro, prorrogou até 30 de junho p.f. o prazo, terminado em 31/12/2017, previsto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei 19/2017, de 14 de fevereiro, diploma que aprovou procedimentos simplificados relativos à transmissão de bens para fins privados feitas a adquirentes cujo domicílio ou residência habitual não se situe no território da União Europeia, que, até ao fim do terceiro mês seguinte, os transportem na sua bagagem pessoal para fora da União, os quais estão isentos de IVA (desde que de valor não inferior a € 50).



De entre esses procedimentos destaca-se a comunicação pelos sujeitos passivos vendedores à AT, por via eletrónica e em tempo real, dos elementos relativos à transmissão dos bens isentos de IVA, bem como a verificação dos pressupostos de isenção no momento da saída do viajante do território da UE através de um sistema eletrónico de certificação e controlo dessa verificação disponibilizado pela AT.

Prorrogação justificada, assim, pela necessidade de possibilitar a adaptação dos sistemas informáticos que se encontram atualmente em utilização pelos sujeitos passivos vendedores às especificações técnicas do sistema eletrónico de certificação e controlo da AT.

■ IRC - NOVA DECLARAÇÃO MODELO 22 E ANEXOS

As alterações legislativas operadas em 2017 e a necessidade de introduzir melhorias são a justificação para o SEAF, através do Despacho 984/2018, de 16 de janeiro, publicado no D.R., 2.ª série, de 26 de janeiro p.p., aprovar novos modelos da Declaração Modelo 22 e dos Anexos

- A (Derrama), para períodos de tributação anteriores a 2015
- A (Derrama municipal), para os períodos de tributação de 2015 e seguintes
- B (Regime simplificado), para períodos de tributação anteriores a 2011
- C (Regiões Autónomas)
- D (Benefícios fiscais)
- E (Regime simplificado)
- F (Organismos de investimento coletivo)
- AIMI (Adicional ao imposto municipal sobre imóveis), para efeitos de identificação dos prédios detidos pelo sujeito passivo a 1 de janeiro do ano a que se refere o AIMI, afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes.

■ PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES FISCAIS

FEVEREIRO WWW.PORTALDASFINANCAS.GOV.PT

SUMÁRIO

ATÉ AO DIA 12

- IVA - DECLARAÇÃO PERIÓDICA - PERIODICIDADE MENSAL (DEZ.17)
- SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - ENTREGA DAS DECLARAÇÕES (JAN.18)
- IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES AT (JAN.18)

ATÉ AO DIA 15

- IVA - DECLARAÇÃO PERIÓDICA - PER. TRIMESTRAL (4º TRIM.17)
- IRS/2017 - CONSULTA, REGISTO E CONFIRMAÇÃO DE FATURAS NO PORTAL (E.FATURA)

ATÉ AO DIA 20

- SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - PAGAMENTO (JAN.18)
- SEGURANÇA SOCIAL - INDEPENDENTES - PAGAMENTO (JAN.18)
- FUNDOS DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO (JAN.18)
- IRC/IRS - RETENÇÕES NA FONTE (JAN.18)
- SELO - PAGAMENTO DO RELATIVO A JAN.18
- IVA - DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA - REGIMES MENSAL E TRIMESTRAL
- IVA - DECLARAÇÃO PERIÓDICA - PEQUENOS RETALHISTAS (4º TRIM.17)
- IVA - COMUNICAÇÃO À AT DAS FATURAS EMITIDAS EM JAN.18

ATÉ AO DIA 28

- IUC - PAGAMENTO - VEÍCULOS COM ANIVERSÁRIO DE MATRÍCULA EM FEV.18
- IRC - OPÇÃO PELO REGIME SIMPLIFICADO

DISCLAIMER – ESTE TEXTO É MERAMENTE INFORMATIVO, NÃO É EXAUSTIVO, NÃO DISPENSA A CONSULTA DOS TEXTOS LEGAIS OU O CUMPRIMENTO DE OUTRAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS EM DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS, REGULAMENTARES OU ADMINISTRATIVAS, NÃO RESPONSABILIZANDO A AUTORA.

■ ATÉ AO DIA 12

IVA - PERIODICIDADE MENSAL

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem proceder à entrega, pela Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no mês de



DEZEMBRO DE 2017, acompanhada dos anexos que forem devidos, e efetuar, se for caso disso, o competente pagamento.

SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL

- DECLARAÇÕES DE REMUNERAÇÕES

Devem ser entregues as declarações de remunerações relativas ao mês de **JANEIRO DE 2018**, exclusivamente através da Segurança Social Direta, incluindo o empregador que seja pessoa singular e com apenas um trabalhador ao seu serviço.

IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)

As entidades que pagaram ou colocaram à disposição de residentes em território português, em **JANEIRO DE 2018**, rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou excluídos de tributação nos termos dos artigos 2º e 12º do CIRS, devem proceder ao envio, pela Internet, da Declaração Mensal de Remunerações (AT) para comunicação de tais rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais.

Estão dispensadas desta obrigação as entidades que não exerçam atividades empresariais ou profissionais ou, exercendo-as, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essas atividades, as quais podem optar por declarar tais rendimentos na declaração anual modelo 10.

■ ATÉ AO DIA 15

IVA - PERIODICIDADE TRIMESTRAL

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade trimestral deverão proceder ao envio, através da Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no **4º TRIMESTRE DE 2017** e efetuar, se for caso disso, o competente pagamento.

Se no mesmo período tiverem efetuado transmissões intracomunitárias de bens (vendas a operadores situados noutros Estados membros), deverão ainda enviar com aquela declaração o anexo recapitulativo.

COMPETE 2020

Dinamizar

Programa Operacional Competitividade e Internacionalização

Entidade | Associação Portuguesa dos Comerciantes de Materiais de Construção
 Designação do projeto | Dinamizar - APCMC
 Objetivo principal | Reforçar a competitividade das pequenas e médias empresas

Cofinanciado por:

IRS/2017 – DEDUÇÕES À COLETA

CONSULTA, REGISTO E CONFIRMAÇÃO DE FATURAS NO PORTAL E-FATURA

Os sujeitos passivos de IRS e os seus dependentes com despesas registadas em seu nome devem, individualmente, no Portal das Finanças (<https://faturas.portaldasfinancas.gov.pt/>), proceder à consulta, registo e confirmação das faturas relativas a tais despesas dedutíveis à coleta (despesas gerais familiares, saúde, formação e educação, rendas de habitação, juros de dívidas com aquisição de habitação, lares e IVA suportado em faturas relativas a reparação de automóveis e motocicletas, restauração e alojamento, cabeleireiros, institutos de beleza e atividades veterinárias).



O valor das deduções à coleta é apurado pela AT até 15 de fevereiro e disponibilizado no Portal até ao final do mês de fevereiro, podendo o sujeito passivo dele reclamar até ao dia 15 de março.

■ ATÉ AO DIA 20

SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **JANEIRO DE 2018**.

SEGURANÇA SOCIAL - INDEPENDENTES - PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **JANEIRO DE 2018**.

FUNDOS DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das entregas devidas ao Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT) relativas a **JANEIRO DE 2018**.

IRS/IRC - RETENÇÕES NA FONTE

Deve ser declarado através da Internet e entregue o IRS retido pelas entidades que, possuindo ou devendo possuir contabilidade organizada, atribuíram no mês de **JANEIRO DE 2018** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS B** (empresariais e profissionais), **E** (capitais) e **F** (prediais).

Também as entidades, com ou sem contabilidade organizada, que tenham pago ou colocado à disposição no mês de janeiro de 2018 rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS A** (trabalho dependente) e **H** (pensões), deverão declarar pela mesma via e entregar o IRS retido na fonte.

O mesmo se diga para as importâncias retidas no mês de **JANEIRO DE 2018** sobre rendimentos sujeitos a IRC.

IMPOSTO DO SELO - PAGAMENTO

Deve ser declarado através da Internet e entregue pelas empresas e outras entidades sobre quem recaia tal obrigação o imposto do selo liquidado no mês de **JANEIRO DE 2018**.

IVA - DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA - TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS

Deve ser entregue a Declaração Recapitulativa, via Internet, pelos sujeitos passivos do regime normal de periodicidade mensal que em **JANEIRO DE 2018** efetuaram transmissões in-

tracomunitárias de bens e ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Também os sujeitos passivos isentos ao abrigo do artº 53º do CIVA que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, em janeiro de 2018, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA, devem proceder à entrega da Declaração Recapitulativa, via Internet.

IVA – PEQUENOS RETALHISTAS

Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial dos pequenos retalhistas deverão proceder ao pagamento, na tesouraria de finanças competentes, do IVA apurado no **4º TRIMESTRE DE 2017**.

Não havendo imposto a pagar, deverão apresentar, no mesmo prazo, declaração adequada (mod. 1074).

IVA - COMUNICAÇÃO DAS FATURAS À AT

Os sujeitos passivos de IVA são obrigados a comunicar à AT, por via eletrónica, os elementos das faturas que emitiram em **JANEIRO DE 2018**.

■ ATÉ AO DIA 28

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Deve ser liquidado e pago o Imposto Único de Circulação (IUC) relativo a 2018 pelos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de **FEVEREIRO**.

Os veículos novos adquiridos em 2018 devem liquidar e pagar o IUC nos 30 dias posteriores ao termo do prazo legal para o registo.

A liquidação do IUC é efetuada pelo próprio sujeito passivo através da Internet (obrigatório para as pessoas coletivas), podendo também sê-lo em qualquer serviço de finanças, em atendimento ao público.

IRC – OPÇÃO PELO REGIME SIMPLIFICADO

Os sujeitos passivos de IRC residentes, não isentos nem sujeitos a um regime especial de tributação, que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e reúnam, cumulativamente, as condições do nº 1 do artigo 86º-A do CIRC, entre elas um montante de rendimentos não superior a € 200.000 em 2017, podem optar pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável, entregando a respetiva declaração de alterações, que terá efeitos a 1 de janeiro p.p..



■ SIMPLEX - ZERO CARIMBOS PORTUGAL 2020 (FUNDO SOCIAL EUROPEU)

A Portaria 19/2018, de 17 de Janeiro, revogou a alínea b) do n.º 2 e o n.º 5 do artigo 9.º do Regulamento que estabelece Normas Comuns sobre o Fundo Social Europeu, aprovado em anexo à Portaria 60-A/2015, de 2 de março, implementando uma nova medida no âmbito do Programa SIMPLEX + denominada Zero Carimbos Portugal 2020.

Esta medida elimina a necessidade de carimbos nos documentos originais para efeitos de imputação de despesas, abrangendo os Programas Operacionais dos Fundos da política de coesão, e produz efeitos relativamente aos pedidos de pagamento submetidos pelos beneficiários a partir do dia seguinte ao da publicação da portaria, independentemente da data da despesa neles apresentada.

■ BORRACHA DERIVADA DE PNEUS USADOS - RESÍDUO OU PRODUTO



A Portaria 20/2018, de 17 de janeiro, aprovou os critérios para a atribuição do Fim do Estatuto de Resíduo (FER) ao material de borracha derivado de pneus usados, nomeadamente pó de borracha, granulado de borracha, fragmentos, troços e corte, permitindo a sua incorporação como matéria-prima secundária nos processos produtivos.

Nos termos do artigo 44.º-B do Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR), aprovado pelo Decreto-Lei 178/2006, de 5/9, que determina que o FER pode aplicar-se a um determinado resíduo após a sua sujeição a uma operação de valorização, incluindo a reciclagem, desde que seja evidenciada a observância de critérios previamente definidos, os quais podem ser desenvolvidos a nível europeu ou, na sua ausência, ao nível dos Estados-Membros.

■ REVISÃO DO CONCEITO DE PME - INQUÉRITO ÀS PME

A Comissão Europeia tem em curso o processo de revisão da atual definição de PME, adotada em 2003 e em vigor desde 2005, no âmbito do qual lançou recentemente um inquérito dirigido às PME, disponível em todas as línguas da UE no site

https://ec.europa.eu/eusurvey/runner/targeted_sme_definition.

As PME associadas são, assim, convidadas a responder ao inquérito, podendo uma resposta significativa das empresas ser importante para se defender a posição das PME nacionais.

São PME (média, pequena ou micro empresa), no conceito ora em processo de revisão:

Tipo de empresa	n.º de efetivos	Volume de negócios (M€)	ou	Balanco (M€)
Média	> 250	≥ 50		≤ 43
Pequena	> 50	≥ 10		≤ 10
Micro	> 10	≥ 2		≤ 2

■ LISBOA - TAXA DE PROTEÇÃO CIVIL DECLARADA INCONSTITUCIONAL

O Plenário do Tribunal Constitucional, em Acórdão de 13 de dezembro de 2017, com o n.º 848/2017, julgou inconstitucional, com força obrigatória geral, algumas normas dos artigos 59.º, 60.º, 61.º, 63.º e 64.º relativas à Taxa Municipal de Proteção Civil do Regulamento Geral de Taxas, Preços e outras Receitas do Município de Lisboa, pelo facto de, tratando-se de um verdadeiro imposto e não de uma taxa, não ter sido aprovada pela Assembleia da República mas apenas por órgão autárquico.

